



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.571
(Processo nº. 2007/53197-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 463/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SEDUC

Responsável: Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução de valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº. 2007/53197-4

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, referente ao Convênio 463/2005 e Termos Aditivos, firmado com o Governo do Estado do Para, através da Secretaria Executiva de Educação – SEDUC, no valor de RS-80.020,69 (oitenta mil, vinte reais e sessenta e nove centavos), com a finalidade de conceder recursos financeiros para viabilizar "reforma na EEEFM. Prof. Geraldo Ângelo Pereira", sob a responsabilidade do Sr. Alan de Souza Azevedo.

A 6ª Controladoria, às fls. 24/25, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido, sugerindo a devolução do valor conveniado corrigido a partir de 14/09/2006, com aplicação de multa regimental. Sugere ainda, aplicação de multa disposta no art. 233, § 1º ao responsável pela SEDUC a época, Sr. Mário Andrade Cardoso.

O responsável foi citado, porém não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, às fls. 31, manifesta-se no sentido de considerar as contas irregulares, nos termos da conclusão do órgão técnico deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$-80.020,69 (oitenta mil, vinte reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigida a partir de 14/09/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 223.713.891-53, ao pagamento da importância de RS-80.020,69 (oitenta mil, vinte reais e sessenta e nove centavos), atualizada a partir de 14.09.2006, e aplicar a multa de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/